



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
EDUARDO HENRIQUE AMARAL

**RELAÇÕES AFETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:
A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Florianópolis
2020

EDUARDO HENRIQUE AMARAL

**RELAÇÕES AFETIVASE SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:
A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Patrícia Fontanella.

Florianópolis

2020

EDUARDO HENRIQUE AMARAL

**RELAÇÕES AFETIVASE SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA:
A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

Professora e orientadora Patrícia Fontanella, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Gisele Rodrigues Martins Goedert, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Patricia Rodrigues de Menezes Castagna, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELAÇÕES AFETIVASE SUAS CONSEQUÊNCIAS NO DIREITO DE FAMÍLIA: A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2020.

EDUARDO HENRIQUE AMARAL

Dedico este trabalho àqueles que acreditam que a família é uma unidade a ser preservada e humanizada, e não um mero instrumento de propagação de um sistema desigual.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à minha orientadora Profa. Dra. Patrícia Fontanella, por ter me orientado e ter exercido tal mister com dedicação.

Agradeço ao meu colega e amigo Ronaldo, que auxiliou nessa jornada acadêmica, tornando-a mais tolerável.

Gostaria de agradecer de maneira especial à minha noiva Carol pelo apoio incondicional.

Agradecimento especial também à minha família que sempre estive ao meu lado me auxiliando ao longo de toda a minha trajetória.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.” (Martin Luther King)

RESUMO

O trabalho procura identificar da fronteira entre união estável e a figura do “namoro qualificado”, que nos tempos contemporâneos encontram-se muito próximos, pois o comportamento dos casais hoje faz com que o namoro se pareça com o instituto da união estável. Para tal, buscou-se o entendimento do conceito de união estável e seus pressupostos de configuração, como também do que significa o termo “namoro qualificado” utilizado pelos Tribunais pátrios. Outrossim, fez-se uma breve análise da mudança nas relações afetivas na atualidade, identificando relações mais liquidas. Por final, foram analisados julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o intuito de verificar como a Corte estadual analisa os processos oriundos do primeiro grau que tratam do assunto. A pesquisa demonstrou que os requisitos para a configuração da união estável devem estar claros, como previsto no art. 1.723 de nosso Código Civil, principalmente o objetivo de constituição de família.

Palavras-chave: Namoro. União Estável. Relações Afetivas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....	11
2.1	ORIGEM E CONCEITO: DAS SÚMULAS 380 E 382 DO STF AO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	11
2.2	PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO: O ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL.....	13
2.2.1	Diversidade de sexos.....	13
2.2.2	Coabitação.....	14
2.2.3	Prazo para constituição	14
2.2.4	Convivência pública	15
2.2.5	Continuidade	16
2.2.6	Inexistência de impedimento matrimonial.....	16
2.2.7	Objetivo de constituir família	17
2.3	A POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	18
3	A FIGURA DO NAMORO NA ATUALIDADE	20
3.1	A MUDANÇA NAS RELAÇÕES AFETIVAS NA CONTEMPORANEIDADE.....	20
3.2	CONTRATO DE NAMORO: LIMITES E POSSIBILIDADES	22
3.3	NAMORO QUALIFICADO DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	24
4	A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL	35
4.1	A DISTINÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL.....	35
4.2	TÓPICO DE JURISPRUDÊNCIA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TJSC	37
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O propósito deste trabalho é identificar a fronteira entre a figura do chamado pelos Tribunais “namoro qualificado” e o instituto da união estável.

As dinâmicas de relacionamento mais informais no mundo contemporâneo estão sendo adotadas pelas pessoas. Nesse contexto, no Brasil, a linha entre o conceito de união estável e a figura do “namoro qualificado” mostra-se tênue, dificultando o trabalho do Poder Judiciário na correta identificação da situação fática e o conseqüente destino jurídico a ser adotado em cada caso.

A união estável é uma categoria conjugal, assim como o casamento, porém se diferencia deste pelos traços de informalidade. A união estável existe quando há a pretensão de constituição familiar na relação e a insegurança jurídica gerada pela sua configuração ou não, têm levado muitos casais a optarem pelo “contrato de namoro” para tentar evitar os efeitos de configuração, a fim de se resguardarem de eventuais reflexos patrimoniais. Esse contrato, porém, encontra muitos óbices para o seu reconhecimento jurídico, eis que não existe norma jurídica que o qualifique porque namoro não é um fato jurídico.

Assim, mostra-se relevante a proposição deste trabalho no sentido de oferecer uma contribuição para a comunidade acadêmica, como também para auxiliar os operadores do direito nos tribunais sobre o tema. Diante das mudanças de comportamento afetivo/sexual das pessoas na contemporaneidade e do conceito jurídico indeterminado constante no art. 1723 do CC, para a configuração do instituto da união estável, pergunta-se: qual a fronteira entre a figura do chamado pelos tribunais “namoro qualificado” e do instituto da união estável?

O método de abordagem será dedutivo, a partir do qual se evidencia a análise do caso proposto partindo de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa. O método de procedimento adotado será o monográfico e a técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica.

Para responder à pergunta formulada, este trabalho será estruturado em três capítulos.

No capítulo 1 será abordado a união estável no direito brasileiro, sua origem e conceito, os pressupostos para a sua configuração e a possibilidade da declaração de união estável.

O capítulo 2 apresentará a figura do namoro na atualidade, alinhado com a mudança nas relações afetivas na contemporaneidade, o contrato de namoro e o “namoro qualificado”.

No capítulo 3, por sua vez, identificará a fronteira entre namoro e união estável, a distinção fundamental entre os conceitos e uma análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) sobre o tema.

A conclusão revisita e sintetiza os estudos e apresenta a resposta ao problema formulado.

2 UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da União Estável no direito pátrio é o ponto de partida deste estudo, pois é através do entendimento claro do seu conceito e de sua configuração na dinâmica familiar é que poderá ser traçado um paralelo com o namoro dito qualificado pela doutrina.

2.1 ORIGEM E CONCEITO: DAS SÚMULAS 380 E 382 DO STF AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Para se falar de União Estável, é necessário explicar o conceito de concubinato até 1988, que nada mais era do que a união entre duas pessoas que não contraíram o matrimônio, ou seja, a união livre estabelecida entre o homem e a mulher, com intuito de vida comum, sem a observância das formalidades do casamento (MALUF, 2019).

A mútua convivência definida como concubinato, antes marginalizada, foi elevada à condição de entidade familiar na Constituição de 1988, no art. 226, § 3º. Porém, tais reuniões já estavam presentes na realidade social e só dependiam do devido reconhecimento pelo Direito como entidade familiar.

O concubinato e união estável não mais são identificados pelo mesmo conceito no Código Civil atual, não são sinônimos, ao contrário, representam situações diferentes. As relações não eventuais entre duas pessoas, impedidas de casar, constituem concubinato (art. 1.727), e a convivência pública entre um casal, contínua e duradoura, estabelecida e com o intuito de constituir família, configura a união estável (art. 1.723), conforme observado por Madaleno (2019).

A legalização da união estável teve início com a entrada do Decreto n. 4.737/42, que tratou do reconhecimento dos filhos naturais. Com a promulgação da Constituição de 1988 foi legitimada a união estável. Logo após, foi promulgada a Lei n. 8.971/94, onde foram estabelecidos os requisitos da união estável, e a imposição do prazo de cinco anos de duração da união ou da existência de prole, vale ressaltar que é a primeira lei a reconhecer o direito a alimentos e representou, também, importante avanço para o reconhecimento do direito à meação na partilha de bens.

O Supremo Tribunal Federal editou importantes Súmulas na década de 60, a respeito do assunto aqui abordado, as Súmulas 35¹, 380² e 382³, conforme apontado por Maluf (2019), sendo a primeira sobre a indenização da concubina em caso de acidente do trabalho, ou de transporte, pela morte do amante e, caso não estivessem impedidos de casar; a segunda tratou da partilha do patrimônio adquirido pelo esforço em comum na sociedade de fato; e a última dispensava a vida em comum sob o mesmo teto como pressuposto de caracterização do concubinato.

Concernente à nossa Carta Magna, importante destacar que ela ascendeu o concubinato para a condição de união estável, conforme exposto no artigo 226, § 3º do diploma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Dessa forma, a união estável adquire no direito brasileiro o *status* de entidade familiar, podendo os conviventes converter essa união em casamento a qualquer tempo, conforme art. 226, parágrafo 3º, da CF e art. 1.726 do Código Civil. O instituto encontrou na em nossa sociedade grande adesão, inclusive com a dificuldade de distinção entre os pares casados civilmente e dos conviventes em união.

Assim, cabe ao magistrado promover, quando provocado o juízo, a tarefa de análise das relações com o intuito de reconhecimento oficial e declaração judicial dos efeitos pessoais e materiais da entidade familiar estável. Porém, isso só poderá ser feito se verificada a intenção de constituir família, e, uma vez presentes os pressupostos do artigo 1723 do CC, como também afastados os impedimentos absolutos do art. 1.521 do CC, pois não pode viver em união estável aqueles que não podem se casar.

A Lei n. 9.278/96 reconheceu como entidade familiar a convivência pública, duradoura e contínua entre o homem e a mulher com a finalidade de constituir família, e definiu em no art. 1º como requisitos para a união estável, a dualidade de sexos, a publicidade, a continuidade, a durabilidade da relação, estabelecendo direitos e deveres de cunho pessoal e patrimonial aos conviventes.

¹ Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

² Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

³ A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.

Aos poucos a doutrina, no seu papel interpretativo, ampliou essa conceituação, inserindo a finalidade de constituição da família, a estabilidade, a unicidade de vínculo, a notoriedade, o informalismo, a ausência de impedimentos matrimoniais, a convivência *more uxório*, a *affectio maritalis*, como apontado por Maluf (2019).

Atualmente, a Lei n. 8.971/94 resta revogada e a Lei n. 9.278/96 foi derogada (permanece o parágrafo único do art. 7^o), conforme observa Fontanella (2006), ante a inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, do art. 1.723 ao art. 1.727, como também, em artigos esparsos ao longo do texto legal, a exemplo do art. 1694 que versa sobre alimentos.

2.2 PRESSUPOSTOS DE CONFIGURAÇÃO: O ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil traz em seu art. 1.723 os pressupostos de configuração da união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Conforme se pode extrair do artigo supra, os pressupostos para configuração de uma união estável, segundo a lei, são: diversidade de sexos, coabitação, prazo para constituição, convivência pública, continuidade, inexistência de impedimento matrimonial e objetivo de constituir família.

Abaixo, analisam-se os requisitos para a configuração da união estável.

2.2.1 Diversidade de sexos

Embora o artigo 1.723 do Código Civil traga em seu corpo a expressão homem e mulher, esse requisito já resta superado do plano jurídico com o julgamento da ADPF 132/RJ e da ADIn 4277/DF pela Corte Suprema (STF, 2011), conforme exposto por Gonçalves (2019, p. 792):

⁴ Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

[...] No dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, regida pelas mesmas regras que se aplicam à união estável dos casais heterossexuais. Proclamou-se, com efeito vinculante, que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal. A referida Corte reconheceu, assim, por unanimidade, a união homoafetiva como entidade familiar, tornando automáticos os direitos que até então eram obtidos com dificuldades na Justiça. [...]

Assim, o artigo 1.723 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, excluindo qualquer significado que cause o impedimento do reconhecimento da União contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo na conformação de entidade familiar.

2.2.2 Coabitação

A coabitação é viver sob o mesmo teto, com deveres de fidelidade e assistência mútua. A existência desse requisito para formação da união estável não está expressa no artigo 1.723 do Código Civil, entretanto, inclui entre os seus requisitos a convivência pública contínua e duradoura como o intuito de constituir família, e a com convivência pressupõem-se a coabitação. Até pode ser admitido a ausência de moradia conjunta para a configuração, mas como exceção à regra, como observado por Madaleno (2019, p. 1.168):

[...] os ingredientes de delimitação da união estável, como a durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole e relação de dependência econômica, já estão demarcados pela doutrina e pela jurisprudência. Ninguém deixará de reconhecer uma união estável porque os conviventes não têm filhos, ou porque economicamente independentes os seus componentes. Muitas vezes é perfeitamente justificável a ausência de coabitação, por razões de trabalho, quando os cônjuges ou companheiros mantêm interesses econômicos e profissionais em regiões geograficamente distantes. A regra geral na união estável é a coabitação, como no casamento é dever imposto no inciso II do artigo 1.566 do Código Civil,⁷⁴ inexistindo alguma efetiva razão ou circunstância fática para orientar posicionamento diverso na união estável, pois só em situações excepcionais deve ser admitida a ausência de coabitação. [...]

2.2.3 Prazo para constituição

Com a edição da Lei n. 9278/96 deixou-se de exigir o tempo mínimo de cinco anos como elemento imprescindível para o reconhecimento jurídico de uma relação de união

estável, definido anteriormente pela Lei n. 8.971/94⁵. Dessa forma, esse entendimento de temporalidade quinquenal foi abolido, e a função de reconhecer o prazo como configurador ficou delegada ao magistrado, conforme cada caso concreto (GONÇALVES, 2019, p.793):

[...] Embora o novo diploma não tenha estabelecido prazo algum para a caracterização da união estável, pondera Zeno Veloso que “o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar?” . Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdu-ra por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço. [...]

O artigo 1723 do CC, por sua vez, não menciona prazo específico, apenas que a união deve ser contínua e duradoura.

2.2.4 Convivência pública

Conforme observado por Maluf (2019), a convivência *more uxório* - como se casados estivessem - deve ser pública, porém a necessidade de notoriedade pública é secundária. A relação deve ser, sem dúvida, reconhecida no meio social dos conviventes: entre vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho. Deve-se afastar qualquer indício de clandestinidade, de segredo, como se fossem amantes em relação não duradoura e passageira, sem a estabilidade de parceiros afetivos, pois, nesse caso, restará configurada a figura do concubinato, nos termos do art. 1727 do CC.

Na lição de Madaleno (2019, p. 1180), exceções podem ser admitidas, porém a estabilidade da relação deve restar mantida:

[...] Dentre os pressupostos de configuração da união estável está a convivência pública, no sentido de, preferencialmente morarem juntos, mantendo vida em comum, em comunhão plena, como para o casamento registra igual exigência o artigo 1.511 do Código Civil, sob o mesmo teto, à semelhança do matrimônio, onde a coabitação é dever expresso do casamento, conforme artigo 1.566, inciso II, do Código Civil, salvo justificadas exceções. Exceções também admitidas no

⁵ Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

casamento, surgidas pelos mais variados motivos, como negócios, saúde, longas viagens ou até eventual cumprimento de pena criminal. [...]

A doutrina discute a possibilidade de famílias simultâneas, em decorrência da constante evolução das relações familiares no campo fático que apresenta novos arranjos familiares como esse, que divergem do tradicional modelo de família (MADALENO, 2019). No entanto, essa possibilidade continua sendo afastada pelo Superior Tribunal de Justiça⁶.

2.2.5 Continuidade

O requisito de continuidade da convivência na união estável igualmente traz a estabilidade e a seriedade do relacionamento atrelada a ela; todavia não pode ser descartada a existência de eventuais momentos de interrupção ocasionados por brigas hodiernas entre casais. Nesse ponto, não perde a característica de continuidade caso os conviventes rompam e logo se reconciliem ou quando do rompimento o relacionamento já estava caracterizado (MALUF, 2019).

Entretanto, segundo Madaleno (2019, p. 1.182), a estabilidade do relacionamento pode ser comprometida caso as interrupções sejam frequentes:

[...] breves rompimentos e circunstanciais separações não são de molde a desnaturar a união estável, e sendo de pequena duração, seguindo-se da reconciliação do casal,¹¹⁹ não haverá de afetar a sua conformação como entidade familiar, salvo se trate de separação a denotar efetiva ruptura do relacionamento, servindo de marco final da união, devendo ser lembrado tampouco subsistirem os efeitos do casamento na separação de fato, que é o marco da comunicação de bens. Ocorrendo a separação de fato, será tarefa do juiz verificar se presentes os pressupostos configuradores do relacionamento estável, e se a separação simplesmente representou o termo final da união, ou se justamente essas seguidas interrupções impediram reconhecer a estabilidade e, conseqüentemente, identificar uma genuína entidade familiar no relacionamento posto para apreciação judicial. [...]

2.2.6 Inexistência de impedimento matrimonial

Não se configura a união estável quando ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, ressalvada, entretanto, a hipótese do inc. VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato ou divorciada (MADALENO, 2019). A título explicativo, a separação de fato

⁶ Recurso Especial. Ação declaratória. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Reconhecimento e dissolução de união estável. Casamento válido. Concomitância. Impossibilidade. Precedentes. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Turma, REsp. n. 1.196.914/RS. Relator: Min. Massami Uyeda, decisão monocrática. Julgado em 23.09.2010).

é a livre decisão dos cônjuges de encerrar a sociedade conjugal, porém sem recorrer aos meios legais. Essa escolha do casal põe fim aos deveres de coabitação, fidelidade e regime de bens, apesar de permanecem no estado civil de casados, conforme julgado do TJSC, abordando o tema:

APelação CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO LIMITADA A DIVISÃO PATRIMONIAL. APARTAMENTO FINANCIADO. INADIMPLEMENTO. PERDA DO IMÓVEL PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A AUTORIZAR NOVA PROPOSTA DE PARTILHA. DIVISÃO DAS PARCELAS ADIMPLIDAS DURANTE A CONVIVÊNCIA. DÍVIDAS E COBRANÇA DE ALUGUEL PELA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL APÓS SEPARAÇÃO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS RECAÍDO AO AUTOR. ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A separação fática põe fim ao regime de bens, extinguindo a comunicabilidade. Tratando-se de bem imóvel financiado, adquirido durante o relacionamento estável, a partilha fica limitada às parcelas do financiamento adimplidas na constância da união estável, desimportando a alienação do bem ocorrida posteriormente" (TJRS, Apelação Cível n. 70078175486, rela. Desa. Sandra Brisolará Medeiros)". (TJSC, Ap. Cív. n. 0308927-57.2016.8.24. 0039, de Lages, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. em 2-7-2020). (TJSC, Apelação Cível n. 0304200-24.2017.8.24.0038, de Joinville, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 29-09-2020).

Conforme exposto, os reflexos patrimoniais só incidirão sobre o período em que restou configurada a união estável do casal, não os computando após a separação de fato (dissolução da união). E, seguindo o raciocínio, ambas as partes, individualmente, estarão livres para constituírem nova união estável com outros parceiros, pois já estão separados de fato.

2.2.7 Objetivo de constituir família

O objetivo de constituir família é o ponto central deste estudo e é a partir dele que a proteção estatal é exercida, pois os conviventes têm a clara intenção de constituir família. Dessa forma, devem ser descartadas da configuração de união estável a hipótese de namoro, ou mesmo noivado. Nas palavras de Madaleno (2019, p. 1184):

[...] deve ser vista a união estável e a emissão da vontade de constituir família, que não tem uma fórmula própria, sacramental e única, mas é pesquisada no comportamento global dos conviventes, considerando a coabitação, passível de ser dispensada por ponderáveis exceções, sua prolongada convivência, eventual existência de contrato escrito de união estável, e a apresentação pública dos conviventes em comunhão de vida, como se fossem marido e mulher. [...]

Provavelmente, como aponta o autor citado, a identificação do ato de vontade de querer constituir a família seja a tarefa mais difícil do magistrado quando no enfrentamento de uma demanda de declaração de união estável. É impossível o reconhecimento de qualquer formação de entidade familiar quando a relação não apresenta esse livre e consciente objetivo de seus participantes de formação familiar.

2.3 A POSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Para efetivar a caracterização da união estável não é necessário que todos os elementos do art. 1.723 estejam presentes, porém indispensável é a vontade de constituir família. Dessa forma, para a constituição da união estável, o casal deve se manifestar em relação à vontade de formar família, vivendo como se casados fossem. Conforme Maluf (2019), significa dizer que deve se prestar assistência moral e material recíproca, forças conjuntas para concretização de sonhos e participação real nos problemas e sonhos do parceiro.

A busca jurisdicional pela declaração da existência de união estável pode ocorrer após o rompimento unilateral do relacionamento, quando um de seus componentes, aquele que não queria a relação, muda de ideia e pretende litigiosamente a declaração judicial de uma entidade familiar, principalmente com o intuito de partilha de patrimônio.

Com relação aos efeitos patrimoniais, o casal tem a liberdade para estabelecer contratualmente as suas relações patrimoniais, através de contrato de convivência. Caso não realizarem, deve ser aplicado o artigo 1.725 do Código Civil, ou seja, a essas relações patrimoniais aplica-se no que couber o regime da comunhão parcial de bens. Esse contrato deve seguir as regras de forma e de registro de pacto antenupcial para ter valor jurídico. Dessa forma, como previsto pela legislação, inexistindo contrato escrito entre os companheiros quanto às relações patrimoniais aplica-se, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do supracitado artigo, conforme aponta Barchet (2018).

Conforme visto na seção 2.2.3, não existe um tempo certo para que se comprove a constituição de uma união estável, bastando ser contínua e duradoura. Quando da formalização, o casal deve optar por um dos regimes de casamento quanto aos bens. E, se não houver a opção, a comunhão parcial de bens é implementada por força legal (art. 1.725, CC). O processo é comparável à formalização feita no casamento civil quando formalizada em cartório.

A declaração documental da união estável, pode ser registrada no Tabelionato de Notas, para ser confeccionada a escritura pública e os termos e condições são firmados perante um tabelião. Outrossim, pode ser efetivada no Cartório de Títulos e Documentos, para registro em instrumento particular, sem necessidade de tabelião, apenas o registro feito pelo casal. De qualquer modo, como afirma Ribeiro (2018), em ambos os casos, a escritura pública e o instrumento particular, são contratos de convivência.

Porém, como bem observa Gonçalves (2019), o contrato de convivência não possui, entretanto, a eficácia suficiente para a criação da união estável, pois condicionada à caracterização, pelos meios fáticos, da entidade familiar em razão do comportamento das partes. Assim, se a inexistir a *affectio maritalis*, o contrato não produz os efeitos nele contidos, ou seja, se o ajuste escrito e solene se não for seguido de uma efetiva convivência familiar entre o casal, não se configura a união almejada.

3 A FIGURA DO NAMORO NA ATUALIDADE

Na contemporaneidade, os namoros são muito diferentes do que eram há alguns anos, pois, os casais passam a noite juntos, viajam, dividem o tempo em atividades conjuntas, como observa Amaro (2013). Esse comportamento faz com que o namoro se pareça com o instituto da união estável, entendido como o relacionamento caracterizado pelos requisitos já vistos no capítulo 1, como convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, com reflexos patrimoniais para as partes envolvidas, como o direito a alimentos, partilha de bens.

3.1 A MUDANÇA NAS RELAÇÕES AFETIVAS NA CONTEMPORANEIDADE

A revolução sexual e de costumes repercutiu e continua repercutindo fortemente no Direito de Família (PEREIRA, 2015). O casamento não se faz necessário para legitimar as relações sexuais, como também existe mais liberdade sexual no contexto cultural, e a sexualidade vista pela ordem do desejo revolucionou o conceito de família conjugal. Assim, as pessoas estão mais livres para estabelecerem seus vínculos afetivos e a entidade familiar está mais pluralizada.

As modificações advindas com a urbanização e industrialização no interregno das décadas de trinta e cinquenta colocaram a mulher cada vez mais no mercado de trabalho, o que trouxe modificações nos contornos dos relacionamentos entre os namorados. Nesse momento, a relação mais direta e frequente e as serenatas, palavras bonitas e bilhetes de outrora são cada vez mais supridas pelas saídas ao cinema e danças, somado a isso, estava ocorrendo a popularização dos automóveis e saídas para os clubes. A figura do beijo torna-se sinonímia de namoro e invade as telas de cinema, aumentando-se o contato físico entre os casais, com toques e carícias, conforme observa Nascimento (2009).

Após os anos cinquenta, até a década de oitenta, acontece a chamada “revolução sexual”. É marcada pelo uso de anticoncepcionais, o gênero musical rock, o uso de drogas, a libertação sexual. Como também pela busca da paz e liberdade do movimento *hippie*, que abarcava o conceito de amor livre, a consideração pela natureza, ao pacifismo e à uma vida mais humilde, sem a preocupação capitalista do consumo desenfreado. Nesse momento histórico, é possibilitado o desejo pelo cheiro da pele, beijos mais longos, carícias, e

liberdades sexuais maiores. Na indústria da moda foi lançada a minissaia e entrou no gosto popular. Havia sim, ainda certo pudor, porém já se discutia sobre a possibilidade de prazer para todos e um relacionamento sexualmente equilibrado. (KEHL, 2006).

Um novo movimento circula no final do século 20, segundo Del Priori (2012), separando amor, casamento e sexualidade. Ocorreu um momento de transição vagarosa entre o chamado “amor idílico” de gerações mais antigas para a “sexualidade obrigatória”, das gerações mais novas, assim, o papel da sexualidade se desemaranha de um jeito mais decisivo dos controles familiares, sociais e religiosos. A indústria farmacêutica lança no mercado a pílula anticoncepcional e as relações antes do casamento são mais comuns.

Nos dias atuais, existe uma busca incessante pelo prazer, quase que uma total prioridade para isso, e entre os relacionamentos dos jovens a liberdade sexual é regente. Existe sim, mais contato entre as pessoas, em decorrência do processo de globalização. Os namoros, nesse contexto, apresentam bastante liberdade, por vezes como um relacionamento aberto de insuficiente satisfação ao parceiro, ou, de outra forma, muito estável, com casais que decidem morar juntos (DEL PRIORI, 2012). De qualquer forma, o sexo é declarado e aceito pela sociedade.

Os relacionamentos contemporâneos, como indicado por Bauman (2004), são sinalizados pela perda de valores que a sociedade vem sentindo, especialmente no tocante às relações amorosas e de família. Dessa forma, aponta que estas transformações das relações duradouras da era moderna são relações do tipo líquidas na pós-modernidade, onde as pessoas querem estar num relacionamento, porém, no menor abalo na relação, desejam romper sem sentir dor nem remorso. Não é algo simples de se resolver porque as pessoas que vivem em nosso mundo moderno chamado de líquido, sofrendo com as demandas diárias de uma sociedade cada vez mais consumista e o conceito de “relacionamento” contribua para essa problemática.

Apesar da firmeza que caracteriza as tentativas de as pessoas buscarem relacionamentos, isso gera preocupação e inconstância, pois se fala ao mesmo tempo dos prazeres do convívio e dos medos de estar preso em um relacionamento. O autor menciona que, em vez de relatar suas experiências e expectativas utilizando termos como “relacionar-se” e “relacionamentos” as pessoas falem cada vez mais em conexões, ou “conectar-se” e “ser conectado”, isso inclusive é estimulado por especialistas de “mercado”. Desse modo, ao invés de utilizar o termo parceiros e parceria, é preferível utilizar o termo “rede”. Isso faz com que se dê ênfase ao engajamento mútuo e ao mesmo tempo em que silenciosamente abandonam ou omitem o contrário, a falta de compromisso.

Essa “rede” serve de matriz tanto para conectar quanto para desconectar, como um aparelho eletrônico, e não é possível conceber essa ideia sem esse mecanismo binário. Na rede, elas são escolhas igualmente verdadeiras, gozam do mesmo status e têm mesma importância e sugere momentos nos quais “se está em contato” intercalados por períodos de movimentação casuais. Nela as conexões são estabelecidas e cortadas por escolhas ao acaso e a pressuposição de um relacionamento que seja indesejável, mas de difícil rompimento é o que torna “relacionar-se” algo capcioso e que se deseja evitar. Assim, as conexões podem ser partidas, e o são, antes mesmo de se tornarem indesejáveis (BAUMAN, 2004).

3.2 CONTRATO DE NAMORO: LIMITES E POSSIBILIDADES

Ao contrário do namoro, a união estável é um fato jurídico conceituado e disciplinado pela lei e que por isso não pode ser alterado, mesmo com a outorga e relevância ao princípio da autonomia e livre disposição das partes. Segundo Ghilardi e Bortolatto (2020), a união estável é uma categoria conjugal, assim como o casamento, porém se diferencia deste pelos traços de informalidade. A união estável existe quando há a pretensão de constituição familiar na relação e a insegurança jurídica gerada pela sua configuração ou não, têm levado muitos casais a optarem pelo “contrato de namoro” para tentar evitar os efeitos de configuração, a fim de se resguardarem de eventuais reflexos patrimoniais. Esse contrato, porém, encontra muitos impedimentos para a sua efetiva consideração no âmbito jurídico, eis que não existe norma jurídica que o qualifique porque namoro não é um fato jurídico.

Com o reconhecimento e, conseqüentemente, a regulamentação do instituto da união estável, começou-se a despertar atenção o fato de que um simples ou relacionamento fugaz podem gerar obrigações de ordem patrimonial, segundo Dias (2019). Diante da presente situação de insegurança, os casais começaram a firmar contratos de namoro, visando assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro. É indiscutível que o objetivo principal de tais contratos é a proteção patrimonial.

Conforme Stolze e Pamplona Filho (2015), o “contrato de namoro” pode ser definido da seguinte forma:

Trata-se de um negócio celebrado por duas pessoas que mantêm relacionamento amoroso – namoro, em linguagem comum – e que pretendem, por meio da assinatura de um documento, a ser arquivado em cartório, afastar os efeitos da união estável.

Segundo esses autores, esse contrato de namoro tem por principal razão a sutil e tênue linha que distingue e separa o namoro da união estável. Ponto importante a lembrar, entretanto, é que a união estável constitui um fato da vida, um fato jurídico reconhecido pelo Direito de Família, regulado por normas cogentes, de ordem pública, e indisponíveis pela vontade das partes, razão pela qual uma simples declaração negocial de vontade (o contrato de namoro) não é suficiente para afastar o reconhecimento de determinada união estável, caso ela exista. Nesse sentido, para Madaleno (2019, p. 1.221), a união estável decorre do comportamento afetivo do casal, e não de contrato firmado entre as partes:

[...] a união estável exige pressupostos mais concretos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais firme ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação durável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.²³⁰ Portanto, nenhuma validade terá um precedente *contrato de namoro* firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem um casal e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato preventivo de namoro e que nada blinda se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, [...]

Segundo Ghilardi e Bortolatto (2020), o referido contrato firmado com o propósito de afastar ou impedir o reconhecimento da União Estável e seus efeitos, é nulo de pleno direito e por alguns, até mesmo citado como inexistente. O que se pode distinguir com a utilização do instrumento é a situação patrimonial presente e pretérita, mas não há como se gravar a incomunicabilidade futura de bens provenientes do esforço comum. Eventual eficácia, ao respectivo contrato firmado no início de um relacionamento que se perdura por longos anos pode ser fonte de enriquecimento ilícito em face de um consorte em detrimento do outro e mesmo firmado um contrato, existindo elementos que atestam os requisitos da união estável, não haverá como dispor em contrário, visto este instituto ser regido por uma norma cogente. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, de relatoria do Desembargador Bereta da Silveira:

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE CONTRATO DE NAMORO CONSENSUAL. Falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Inicial Indeferida. Processo Julgado Extinto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. [...] No caso, o pedido posto na inicial é de ação de reconhecimento e dissolução de contrato de namoro consensual. Essa pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, não podendo ser posta em juízo para solução pelo Poder Judiciário. Como bem salientou o i. magistrado “[...] A impossibilidade jurídica do pedido decorre da ausência de previsão legal que reconheça o denominado “contrato

de namoro”. Ademais, a hipótese não se assemelha ao reconhecimento e dissolução de sociedade de fato para que os autos possam ser encaminhados a uma das Varas de Família da comarca, haja vista que se trata de “contrato”, diga-se, não juntado aos autos, parecendo se tratar de contrato verbal [...] A preocupação dos requerentes, notadamente a do autor, no sentido de encerrar a relação havida de modo a prevenir outras demandas, o que o requerente não quer que ocorra “em hipótese nenhuma” sic (último parágrafo de fl. 2) não basta para pedir provimento jurisdicional, desnecessário para o fim colimado”. (TJ-SP – APL: 10254811320158260554 SP 1025481-13.2015.8.26.0554, Relator Bereta da Silveira, data de julgamento: 28/06/2016, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de publicação 28/06/2016 (fls. 14).

Dessa forma, mesmo na carência de norma que regulamente a existência desta espécie de contrato, não se pode negar a sua eficácia como provável meio de prova, em decorrência de os fatos da vida poderem se sobrepor a ele. De acordo com Barchet (2019), busca-se a comprovação junto ao judiciário, de uma expressa a intenção das partes em não constituir família. Somado a isso, poderia ser um delimitador para o início do relacionamento, e mesmo sem validade, o contrato traria certa eficácia consigo, pois é prova concreta firmada pelas partes que poderá fazer contraposição à suposta convivência pública, contínua e duradoura, com natureza familiar.

3.3 NAMORO QUALIFICADO DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como exposto anteriormente, linha é tênue entre o que é um namoro e que é uma união estável, e como esse assunto vem sendo recorrentemente levado aos Tribunais para análise da situação fática.

O termo “namoro qualificado” foi consolidado com a decisão de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015). No julgado o casal que começa a namorar no Brasil e durante o namoro ele aceita oferta de trabalho e muda-se para o exterior. Após alguns meses, em janeiro de 2004, ela vai morar com o namorado no exterior e acaba ficando mais tempo do que o esperado, pois cursa mestrado na sua área de atuação laboral. Ficam noivos em outubro do mesmo ano e ficam no país até agosto de 2015. Ele compra um apartamento no Brasil para que sirva de residência do casal utilizando recursos próprios. E em setembro de 2006, casam-se sob o regime da comunhão parcial de bens e se divorciam dois anos depois, em 2018. A virago alega que o período composto entre sua ida ao exterior e o casamento (janeiro de 2004 a setembro de 2006) foi de união estável entre o casal e não apenas namoro. Assim, requereu

à Justiça que assim o reconhecesse, como também a divisão do apartamento adquirido pelo então namorado, e que o mesmo pagasse aluguel pelo uso exclusivo do imóvel desde o divórcio (este último julgado improcedente no juízo de primeira instância).

O voto do ministro Marco Aurélio Bellizze foi contrário ao entendimento do primeiro grau:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício) [...]. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social [...]. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. [...] A cronologia do relacionamento pode ser

assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ – 3ª Turma, REsp. Nº 1.454,643-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, DJe. 10.03.2015)

O objetivo de constituir família, no voto do Ministro é o ponto crucial e determinante da diferenciação do namoro qualificado para a união estável. No caso fático, a coabitação, bem como a convivência pública, contínua e duradoura não foram suficientes para caracterizar a união estável. Nesse sentido, ausente o objetivo de constituir família naquele momento, existia apenas uma expectativa futura do casal, que foi concretizada com o casamento. Assim, visto ser um namoro o relacionamento existente entre ambos na época, que não gerou direitos nem deveres, e que, no período em que casaram foi escolhido o regime da comunhão parcial de bens, não tinha a ex esposa direito à partilha.

Outro caso do STJ, que inclusive foi jurisprudência citada no REsp. Nº 1.454,643-RJ acima visto, diz respeito a pedido de reconhecimento de união estável em que a autora alega que a união ocorreu entre os anos de 1998 a 2001, quando, então, houve o falecimento de L. De acordo com o relatório do Recurso Especial nº 1.257.819 - SP (2011/0097589-1), antes da doença que o vitimou, foi perceptível pelos depoimentos que acompanharam o processo que a autora e o *de cujus* namoravam. Inclusive, com o conhecimento da autora, fazia viagens e tinha outros relacionamentos, e restou comprovado que ela sabia da existência de outras namoradas, configurando, em verdade, um relacionamento aberto.

Após o conhecimento da doença, um câncer pelo qual L. veio a falecer em menos de um ano e meio, a relação sofreu significativas mudanças. F. acompanhou L. durante tal período e o namoro acabou se estreitando. A família de L., até mesmo aceitou e acolheu a autora. que, nesse período, passou a morar com L. e referida família, agradecidos pela demonstração de carinho a L., gravemente doente, com pouca ou nenhuma chance de sobrevivência.

A autora alega que o período em questão foi caracterizado por união estável entre os dois, confirmado até mesmo pelo armazenamento de sêmen pelo *de cujus*, porém restou fundamentado em voto posterior do relator no sentido de que tal procedimento é inerente ao

tratamento daqueles que se submetem à quimioterapia, ante o risco subsequente da infertilidade, não sendo portanto, prova à favor da autora.

Segue a ementa de relatoria do Ministro Massami Uyeda:

RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPROCEDÊNCIA - RELAÇÃO DE NAMORO QUE NÃO SE TRANSMUDOU EM UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA DEDICAÇÃO E SOLIDARIEDADE PRESTADA PELA RECORRENTE AO NAMORADO, DURANTE O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACARRETOU SUA MORTE - AUSÊNCIA DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - MODIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, as Instâncias ordinárias, com esteio nos elementos fáticos-probatórios, concluíram, de forma uníssona, que o relacionamento vivido entre a ora recorrente, F. F., e o de cujus, L., não consubstanciou entidade familiar, na modalidade união estável, não ultrapassando, na verdade, do estágio de namoro, que se estreitou, tão-somente, em razão da doença que acometeu L.; II - Efetivamente, no tocante ao período compreendido entre 1998 e final de 1999, não se infere do comportamento destes, tal como delineado pelas Instâncias ordinárias, qualquer projeção no meio social de que a relação por eles vivida conservava contornos (sequer resquícios, na verdade), de uma entidade familiar. Não se pode compreender como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade, lealdade (conceito que abrange "franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade", ut REsp 1157273/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 07/06/2010), além do exíguo tempo, o qual também não se pode reputar de duradouro, tampouco, de contínuo; III - Após o conhecimento da doença (final de 1999 e julho de 2001), L. e F. F. passaram a residir, em São Paulo, na casa do pai de L., sem que a relação transmudasse para uma união estável, já que ausente, ainda, a intenção de constituir família. Na verdade, ainda que a habitação comum revele um indício caracterizador da affectio maritalis, sua ausência ou presença não consubstancia fator decisivo ao reconhecimento da citada entidade familiar, devendo encontrar-se presentes, necessariamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família; [...] VI - Recurso Especial improvido. (REsp 1257819/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 15/12/2011)

Em seu voto, o Ministro relator Massami Uyeda exalta, também, o objetivo de constituir família como o elemento caracterizador da união estável. Não se configurando como entidade familiar uma relação em que não se denota posse do estado de casado, qualquer comunhão de esforços, solidariedade e lealdade.

No próximo julgado, em decisão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017), observa-se a discussão da homologação de transação judicial e o instituto da união estável.

O caso inicia quando o casal comparece, em sede de jurisdição voluntária, no Juízo de Família de Curitiba, requerendo a homologação de reconhecimento e dissolução judicial consensual da relação havida entre eles. Após análise do acordo e documentação apresentada,

o juízo homologou o acordo firmado pelas partes, a fim de reconhecer e dissolver o relacionamento havido entre o casal, resolvendo o mérito. No entanto, posteriormente a virago interpôs apelação, alegando, resumidamente, que a sentença deveria ser anulada, diante da existência de vício processual insanável, considerando que, antes da audiência de ratificação, já tinha revogado os poderes outorgados ao primitivo procurador das partes, não tendo comparecido ao referido ato. Afirmou que teria habilitado novo advogado como procurador, o qual se manifestou suscitando discordância com os termos do acordo e, mesmo diante destes fatos, o Juízo singular proferiu a sentença homologatória. Sustentou que as partes ingressaram com o presente procedimento de jurisdição voluntária a fim de extinguir os laços afetivos oriundos da união estável existente desde o ano de 2001, sendo que, naquela ocasião, havia assinado o acordo por estar abalada emocionalmente. Argumentou que, após o Juízo singular determinar a data da realização da audiência de ratificação do acordo, teria peticionado informando sua discordância com as condições do pacto, considerando que o apelado era presidente de reconhecido grupo empresarial e teria amealhado patrimônio inestimável ao longo da união estável, o qual foi sonegado da partilha. Analisando o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao apelo.

Sobreveio recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988. Outrossim, alega violação aos arts. 246, caput, 1.122, §§ 1º e 2º, ambos do CPC e 1.723, caput, do CC/2002, e 1º da Lei n. 9.278/1996. Argumenta que, na hipótese de dissolução da união estável, mesmo consensual, a função judicante deve ser exercida de modo a garantir a plena igualdade entre os interessados. Protestou que o Tribunal *a quo*, ao homologar o acordo levado a juízo para esse fim, mesmo estando ausente à audiência de sua ratificação, afastou-se da aplicação das normas cogentes previstas no procedimento inculcado nos arts. 1.120 a 1.124 do CPC, ocasionando, por via de consequência, a sentença homologatória prolatada. Afirmar que a previsão de procedimento específico para homologação do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável visa ao cumprimento da norma constitucional da igualdade formal perante a lei, porquanto não é concebível que se apliquem regras processuais diferenciadas aos indivíduos que compõem a sociedade.

O voto do Ministro foi no sentido de manter a decisão do Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. **As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.** 3. **A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.** 4. **Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.** 5. **Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.** 6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. 7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030). 8. Se, após a transação, uma parte se arrepender ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento. 9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1558015/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 23/10/2017). (grifo nosso).

Em seu voto, o Ministro afirma que as relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, sobretudo, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam. Explica que a união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso temporal expressivo.

Ademais, reitera que a figura do namoro, por inexistir entre aqueles que se relacionam a *affectio maritalis* - afeição conjugal ou o fito de se constituir família -, não faz preencher os requisitos para ser considerado uma entidade familiar, mesmo que estejam presentes características como estabilidade, intimidade e intensa convivência. Menciona, inclusive, a figura do “namoro qualificado” do REsp 1454643/RJ de relatoria do Ministro Bellize.

No caso em tela, em vista os contornos imprecisos do acordo levado à homologação, foi inteiramente viável a premissa escolhida pelo tribunal de origem, que consistiu na

celebração, não de reconhecimento e dissolução de união estável, mas de pacto que resolvesse a situação jurídica posta, da transação de direitos disponíveis realizada e homologada entre as partes, sendo impossível a desistência unilateral.

Em decisão recente de Agravo em Recurso Especial, o Ministro Humberto Martins conhece do Agravo para não conhecer do recurso especial, conforme óbice da Súmula 7/STJ⁷, que impede o reexame de acervo fático-probatório. No caso, as provas seriam as provas testemunhais e fotografias que reconheceram a união estável entre a agravada e o *de cujus*.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.364 - AM (2020/0207326-7)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : C G M –
ESPÓLIO AGRAVADO : C R T Cuida-se de agravo apresentado por C G M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim resumido: APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ANULAÇÃO DE ATOS ILÍCITOS COM PEDIDO DE LIMINAR PROPOSTA EM DESFAVOR DOS FILHOS DO FALECIDO QUE NÃO RECONHECEM A RELAÇÃO. FOTOGRAFIAS E PROVAS TESTEMUNHAIS PROVAM A CONVIVÊNCIA COMO SE CASADOS FOSSEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. **O conceito de família, pela Constituição da República, é muito abrangente, deixando de ser apenas o núcleo econômico e de reprodução para ser, também, espaço de afeto, do qual surgem várias representações sociais. Neste diapasão insere - se a união estável, sendo que sua configuração está atrelada à existência de elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo).** 2. **É possível que a união estável seja reconhecida mesmo com oposição, desde que o conjunto documental e oitiva de testemunhas comprovem a presença dos requisitos do instituto.** 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 1.723, do CC, e 1º da Lei n. 9.278/96, no que concerne ao reconhecimento da união estável, trazendo os seguintes argumentos: Os referidos dispositivos legais preconizam que para se configurar a existência de união estável é necessário o preenchimento dos requisitos fundamentais da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, requisitos esses que inexistem e não foram configurados no caso presente, conforme doravante se demonstrará. [...] Daí que, na realidade, o ocorrido no presente caso não foi uma união estável, mas sim o que a doutrina e a jurisprudência denominam de relação de namoro qualificado, onde, apesar de eventualmente preenchidos os requisitos da publicidade e durabilidade do relacionamento, inexistente o efetivo propósito de constituir família entre as partes (fls. 1.224/1.233). É, no essencial, o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: **Os testemunhos acima, aliado a diversas fotografias constantes aos autos (fls. 14/67 e 847) comprovam a relação, apesar da contrariedade de (...) e outros, quanto ao reconhecimento da união estável. A convivência more uxório corroborada pelas provas testemunhais e fotografias demonstram a vontade de constituir família, bem como a convivência duradoura e em caráter contínuo, razão pela qual a decisão monocrática reconhecedora da união estável, não carece de reforma (fl. 1.164).** Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a

⁷ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "Para se chegar a uma conclusão contrária à do Tribunal a quo, no sentido de estar comprovada a existência de união estável, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em recurso especial, por força do constante na Súmula 7/STJ." (AgInt no AREsp 1.495.559/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2020). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2020. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (Ministro HUMBERTO MARTINS, 02/10/2020). (grifo nosso)

Conforme observado pelo Ministro, caracterização da união estável a existência de elementos subjetivos (vontade de constituir família e relacionamento recíproco) e objetivos (convivência que perdura no tempo e em caráter contínuo) que restou comprovada no Tribunal *a quo*, através de corpo probatório constituído por fotos e oitiva de testemunhas, não logrando êxito a tese do espólio de “namoro qualificado”.

Outra decisão recente do STJ, de Agravo em Recurso Especial de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, traz à baila a pretensão das autoras de recebimento de pensão por morte estatutária, com a pretensão do reconhecimento de união estável para tal. Porém não restando conhecido o Recurso Especial:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717195 - RJ (2020/0149935-0) DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LEDA FLORES RODRIGUES, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE ESTATUTÁRIA (LEI Nº 8.112/90). PROCESSOS CONEXOS. DUAS COMPANHEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DAS AUTORAS. 1- Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas por OLENIR SANTOS OLADI e pela UNIÃO, reciprocamente e em face de LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos autos das ações ordinárias propostas pelas autoras. 2- **Nos presentes autos, OLENIR SANTOS OLADI E LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, alegam a condição de companheira de SEBASTIÃO FELISMINO DE ABREU, falecido em 13/02/2013, visando ao recebimento de pensão por morte.** 3- Passo a analisar o pedido de OLENIR SANTOS OLADI. Às fls.30, há uma Escritura Pública de União Estável, de 2007, mas que não é hábil o suficiente para comprovar que a união estável existiu até a data do óbito de Sebastião, eis que a própria OLENIR aponta na peça exordial, que LEDA constava como dependente de Sebastião no plano de saúde do qual ele era o titular, sendo que na mesma peça exordial, OLENIR afirma que no último ano de vida, Sebastião "passou a ficar na casa de sua irmã, Sra. Eurides localizada na Rua Caminho de Souza, nº 14, Barra de Guaratiba, Rio de Janeiro." 4- Às fls.90, o TRF2 informa que LEDA constou como a pessoa responsável pelo instituidor no Registro de Entrada de Pacientes/Resumo de Alta do Hospital Balbino, onde veio a falecer, sendo que na Certidão de Óbito de Sebastião não consta OLENIR como declarante. 5- **Apesar da Escritura Pública de União Estável lavrada em 2007, não restou comprovado por OLENIR**

SANTOS OLADI, que a convivência existiu até o falecimento de Sebastião, bem como, não ficou comprovada a sua dependência econômica em relação ao seu companheiro, duas circunstâncias indispensáveis, previstas na legislação vigente para o deferimento da pensão por morte à concubina. 6- Passo a analisar o pedido de LEDA FLORES RODRIGUES. Verifica-se na sentença objurgada (evento 48) que LEDA declarou "que seu companheiro era viciado em jogo (bingo) e que toda a renda estava sendo consumida pelo jogo, além de manter vários empréstimos consignados e com agiotas, o que motivou o ajuizamento de uma ação de alimentos, por meio da qual foram fixados alimentos provisórios de 20%." 7- Consoante informa a União em suas razões de apelação (evento 51), acerca do processo administrativo em que LEDA requer a integralidade do benefício de pensão, verbis: "O pleito administrativo foi analisado em ocasião oportuna pelo órgão responsável e, após análise deste, em conformidade com conclusão realizada pelo setor de Concessão de Aposentadoria e Pensão, a requerente não conseguiu comprovar o vínculo de convivência comum com o ex-servidor, que justifique a concessão da referida pensão. Em verdade, há prova nos autos em sentido contrário à pretensão da parte autora, tendo em vista que esta "entrou com processo nº 0027567-51.8.19.0205, na 3ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – Regional de Campo Grande, ação de alimentos, contra seu companheiro, requerendo 20% de pensão, que foi fixada alimentos provisórios de 20%. Com o falecimento do companheiro o processo foi JULGADO EXTINTO, sem resolução do mérito". 8- O pedido de pensão alimentícia, e consequente fixação de alimentos provisórios no percentual de 20%, contradiz a afirmativa da autora LEDA de que conviveu em união estável com Sebastião até o seu falecimento, sendo que com a extinção do aludido processo, sem resolução do mérito, não ocorreu o reconhecimento de união estável entre eles. **9- Apesar de a autora LEDA ter obtido pensão alimentícia no percentual de 20%, não restou comprovada a existência de união estável entre eles e, como bem sinalou a sentença, neste ponto, "Não há que se falar, contudo, em manutenção da pensão por morte deferida administrativamente à autora LEDA FLORES RODRIGUES no percentual de 20%.** A uma, pois a decisão que fixara tal parâmetro a título de alimentos sequer teve eficácia, tendo em vista que o instituidor faleceu antes que fosse efetuado o primeiro desconto, conforme já ressaltado. A duas, pois a pensão por morte não é vinculada aos parâmetros de pensão alimentícia, pois trata-se de instituto diverso (...)". 10- As demandantes OLENIR e LEDA não carregaram aos autos nenhuma prova concreta que confirme as alegações de ambas acerca da existência de união estável com convivência contínua até o falecimento de Sebastião Felismino de Abreu, bem como não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor, não logrando êxito em comprovar suas alegações, a teor do que determina o art. 373, I, do CPC. 11- Os depoimentos colhidos são contraditórios e, assim como os documentos acostados aos autos, não permitem aferir sequer se Sebastião manteve convivência com alguma das autoras até o seu falecimento. Da mesma forma, não foram produzidas provas hábeis o suficiente para comprovar a dependência de qualquer uma das autoras em relação ao instituidor. 12- Apesar de o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112/90 prever a concessão de pensão vitalícia ao companheiro, é sabido que a aludida união deve ser comprovada, não sendo presumida em qualquer relacionamento amoroso e, para ser reconhecida, faz-se necessária robusta prova documental da convivência estável duradoura e pública. **13- O Eg. Superior Tribunal de Justiça, entende que "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento devidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.** Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). (REsp nº 1.454.643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 10/3/2015). 14- Desta forma, as autoras não lograram comprovar que estabeleceram vínculo duradouro como falecido, capaz de autorizar a

percepção do benefício de pensão por morte, o que conduz à reforma da sentença. 15- Ante o exposto, voto por dar provimento à remessa necessária e à apelação da União, para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos de OLENIR SANTOS OLADI e LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA e negar provimento à apelação de OLENIR SANTOS OLADI, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, mas sob a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça" (fls. 699/701e). [...] I. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 05/08/2020). (grifo nosso)

Conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região inserido na decisão supra, as autoras não lograram êxito em comprovar ao Tribunal *a quo* que tiveram vínculo duradouro com o falecido, capaz de autorizar a percepção do benefício de pensão por morte. Ademais, as demandantes não trouxeram aos autos nenhuma prova concreta que confirmassem as alegações de ambas acerca da existência de união estável com convivência contínua até o falecimento de Sebastião Felismino de Abreu, bem como não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor, não conseguindo comprovar suas alegações.

Segue abaixo parte final do excerto da decisão vista acima na análise da decisão de Agravo pela Ministra Assusete Magalhães:

[...] Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante sustenta que "o D. ACÓRDÃO, DATA VÊNIA, violou de forma flagrante, a prova documental/ testemunhal" (fl. 730e). Prossegue, no sentido de que, "comprovou de forma cabal, com documentos acostados aos autos a união estável com o "de cujus" no período de 05/1994 até 03/2013, quando permaneceu a seu lado ate ir a óbito no Hospital Balbino, onde era a responsável por sua internação" (fl. 732e). Diz que houve cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, e, ainda, que "a justiça federal é absolutamente incompetente para processar e julgar os feitos relacionados a virtual existência de sociedade de fato entre as partes envolvidas" (fl. 737e). Por fim, requer "seja conhecido e dado provimento a presente recurso, reformando data-vênia o D. acórdão para que seja reconhecida como pensionista do falecido companheiro SEBASTIÃO FELSMINO DE ABREU, no percentual de 100% dos vencimentos integrais do mesmo, registre a farta prova documental e testemunhal as fls 451/466 nos autos 0087482-89.2015.4.02.5101. Ou, não sendo o entendimento deste D. Relator / Colegiado, seja reformado o D. acórdão mantida a sentença nos moldes STATUS-QUO, mantendo em 50% sobre os vencimentos" (fl. 749e). Contrarrazões, a fls. 767/750e e 781/783e. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 822/824e), foi interposto o presente Agravo (fls. 852/866e). Não houve contraminuta (fl. 875e). **Conheço do Agravo, todavia o Recurso Especial não merece ser conhecido. Na origem, trata-se de demandas conexas propostas por OLENIR SANTOS OLADI e por LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, em desfavor da UNIÃO e reciprocamente, pretendendo pensão por morte estatutária, na sua integralidade, na condição de companheira do servidor instituidor do benefício.** Julgada parcialmente procedente a demanda, "para condenar a UNIÃO FEDERAL a (i) IMPLANTAR em favor da Autora OLENIR SANTOS OLADI o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a partir de 13/02/2013, data do óbito, no percentual de 50%; (ii) MAJORAR o percentual da pensão por morte recebida pela autora LEDA FLORES RODRIGUES para 50%, com efeitos financeiros a partir do

requerimento administrativo, 05/03/2013, conforme requerido na inicial", **recorreram OLENIR SANTOS OLADI e a UNIÃO, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal a quo, com a improcedência dos pedidos iniciais.** Daí a interposição do presente Recurso Especial. [...] **Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.** A propósito: STJ, REsp 1.708.966/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.189.179/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/05/2018; STJ, AgInt no AREsp 719.971/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/10/2017. Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais. I. Brasília, 03 de agosto de 2020. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 05/08/2020). (grifos nossos)

De acordo com o voto da Ministra relatora, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo à Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Interessante mencionar que OLENIR SANTOS OLADI Escritura Pública de União Estável, de 2007, mas que não foi suficiente para comprovar que a união estável existiu até a data do óbito de Sebastião, eis que a própria OLENIR aponta na peça exordial, que LEDA constava como dependente de Sebastião no plano de saúde do qual ele era o titular, sendo que na mesma peça inicial, OLENIR afirma que no último ano de vida, Sebastião passou a ficar na casa de sua irmã, Sra. Eurides, não restando comprovado o convívio entre as partes.

4 A FRONTEIRA ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

As dinâmicas de relacionamento mais informais no mundo contemporâneo estão sendo adotadas pelas pessoas. Nesse contexto, no Brasil, a linha entre o conceito de união estável e a figura do “namoro qualificado” mostra-se tênue, dificultando o trabalho do Poder Judiciário na correta identificação da situação fática e o conseqüente destino jurídico a ser adotado em cada caso.

No namoro existe um objetivo de família futura, em contrapartida, na união estável, o intuito de constituir família deve ser presente, conforme tratamento dos companheiros e o reconhecimento social. Dessa forma, segundo Madaleno (2019), deve-se observar a situação fática, considerando o tratamento entre as partes e a reputação social que vem a demonstrar o objetivo de constituir família, com a ideia de identidade familiar e de projeto de vida em comum.

4.1 A DISTINÇÃO FUNDAMENTAL ENTRE NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

O namoro é um costume social, fato social, pois nosso ordenamento jurídico não existe positivamente nesse sentido, eis que ausente qualquer norma que determine a validade ou existência dessa relação. Nesse sentido, o namoro pode ser definido como a aproximação física e psíquica entre o casal em um relacionamento amoroso, com base na atração recíproca e sem compromisso futuro (BERNEIRA, 2014).

A falta de reconhecimento da ordem jurídica é vista no excerto abaixo, na lição de Pereira (2015, p.473):

O namoro, por si só, não tem conseqüências jurídicas. Não acarreta, por exemplo, partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos entre namorados ou Direito Sucessório. Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem será dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do Direito Obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma "sociedade de fato" dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados a pessoa, são discutidas no campo do Direito Comercial ou Obrigacional.

O chamado “namoro qualificado” exhibe a maior parte dos requisitos presentes na união estável. Ele configura-se, na maior parte das vezes, como envolvimento amoroso e sexual maduro, entre pessoas maiores e capazes, que dividem momentos e gostam da

companhia compartilhada. Como também existe o pernoite em suas casas, porém o casal não tem o objetivo de constituir família. E, todavia, possa haver vontade futura de constituir família, não existe, no presente momento, essa comunhão de vida. Mesmo se estabelecendo uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, uma das pessoas, ou as duas, querem manter a sua vida pessoal e seus interesses particulares não se confundem no momento presente. No julgado abaixo esses pontos são tratados:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RELACIONAMENTO AMOROSO PARALELO AO CASAMENTO DO AUTOR. MONOGAMIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. A existência de relacionamento amoroso entre a autora e o de cujus, em período paralelo à vigência do casamento dele com a esposa, da qual jamais se separou, não preenche os requisitos previstos no art. 1.723 do CC/02, mormente em observância ao princípio da monogamia existente na legislação brasileira, não podendo ser reconhecido como união estável. APELAÇÃO DESPROVIDA” (Ap. Cív., 70043767193, 7a Câmara Cív., TJRS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho, j. 14-12-2011). **“FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. Situação retratada que não caracteriza união estável, reconhecida como entidade familiar, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.278/96 (ART. 1º), REPRODUZIDO NO ART. 1.723 DO CCB/02. Ausência de prova a determinar um juízo de convencimento de que efetivamente houve uma união estável entre os conviventes, com os requisitos do affectio maritalis. Ação improcedente, Sentença confirmada. Apelação desprovida”** (Ap. Cív. 70044668663, 7a Câmara Cív., TJRS, Rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 14-12-2011). “A união estável e entidade familiar, e o casamento civil é tomado como paradigma para balizar as relações econômicas e pessoais entre os concubinos. A participação da mulher na partilha dos bens não decorre necessariamente da participação econômica, mas da condição de companheira, e o carinho, o apoio, a dedicação ao lar, os cuidados com o companheiro, o estímulo nos momentos difíceis e o compartilhar deles, o dividir sonhos e angústias, enfim, a própria arte da convivência configura justificativa moral plena para a divisão do patrimônio adquirido durante a vida em comum. O período de namoro não se soma ao da união estável, como o de noivado não acresce ao de casado. A coabitação sob o mesmo teto e um dos elementos caracterizadores da união qualificada como estável. Recurso provido em parte. 2. Não integra o rol de bens partilháveis o telefone adquirido pelo varão antes da convivência, sendo descabida a pretensão cautelar (Ap. Cív. 597107036, 7a Câmara Cív., TJRS, Rel. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 6-8-1997). (grifo nosso)

Dessa forma, por essa proximidade entre o instituto da união estável e a figura qualificada de namoro, torna-se difícil, no mundo fático, diferenciar um do outro. O que os diferencia basicamente é o objetivo precípua de constituir família, presente na união estável e ausente no namoro qualificado (MALUF, 2019).

A união estável, por sua vez, constitui entidade familiar, e deve ter esse objetivo presente, não expectativa de constituição, conforme dispõe o art. 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família”. Na

lição de Maluf (2019, p. 373), dos requisitos ou elementos formadores da união estável, o animus familiar é o único imprescindível:

A affectio maritalis deve necessariamente estar presente nessa relação, como leciona Carlos Roberto Gonçalves. Não configuram união estável os encontros amorosos, mesmo que constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem mesmo se viajarem juntos ou comparecerem a festas, recepções, entre outros... se não houver, bilateralmente, o intuito de constituir família [...] Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo e não casual; precisa ter o animus de constituir família; deve ser público – a discricção não desconstitui a união estável, o que não se admite é a união secreta; a união deve ser duradoura; deve estar marcada pelo dever de fidelidade, pela habitação comum, pela convivência more uxorio, pela presença de relações sexuais. Convém ressaltar que para a efetiva caracterização da união estável não é necessário que todos os elementos supracitados estejam presentes, mas é indispensável a vontade de constituir família. A coabitação não é requisito para se constituir a união estável. Dessa forma, um casal pode conviver em união estável, mesmo que em casas diferentes. Na prática, porém, a união estável só vai configurar-se nesses casos quando a residência em casas separadas tiver uma causa justa, como por motivos profissionais.

Dessa forma exposta, para a efetiva configuração do instituto da união estável, o casal deve manifestar o seu real intuito de constituir família, como se fossem casados, provendo assistência moral e material mútua, empenho conjunto para concretizar sonhos em comum, com participação real de um na vida do outro.

4.2 TÓPICO DE JURISPRUDÊNCIA: ANÁLISE DAS DECISÕES DO TJSC

Para a análise deste tópico, foram selecionadas algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em grau de recurso em situações nas quais o “namoro qualificado” e a união estável apresentavam proximidade.

O primeiro caso a requerente afirmou que conviveu em união estável com o requerido por aproximadamente 14 anos. Tinham residência no município de Otacílio Costa, mantendo uma relação estável e pública, sendo que por volta de outubro de 2001, foram morar em um terreno adquirido por ambos na localidade de Cerro Alto. Entrou com a ação no primeiro grau requerendo a Dissolução da Sociedade de Fato, a partilha dos bens, e a fixação dos alimentos definitivos, na proporção e 25% dos rendimentos líquidos do requerido. A juíza julgou improcedente, já que durante todo o andamento da lide a autora não logrou êxito em comprovar a existência da união estável com efetiva coabitação, dependência econômica de um para com o outro e ânimo de constituir família, ainda que não haja ou não exista a intenção de constituir prole. Conforme exposto pela magistrada, não faltaram oportunidades

para a comprovação da união estável, houve deferimento de prova testemunhal, porém a autora não providenciou as testemunhas. Somado a isso, não houve nenhum documento que trouxe aos autos indícios mínimos da possível configuração; nem em suas qualificações pessoais a autora acertou sua condição civil, pois em determinado momento afirmava ser convivente, em outro afirmava ser casada, e em outra oportunidade dizia ser divorciada. No tocante ao imóvel adquirido em conjunto, não existia condição para caracterizar uma união estável, pois na matrícula apenas consta que o bem pertence à autor ao réu, não fazendo nenhuma referência que são casados ou conviventes entre si, na verdade, estaria bem caracterizado no documento que o imóvel restava em condomínio na proporção de 50% para cada um dos adquirentes.

A autora interpôs apelação e restou improcedente o recurso de relatoria do Desembargador Newton Trisotto, conforme ementa abaixo:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 01. Constitui "entidade familiar" também "a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (CC, art. 1.723; CR, art. 226, § 3º). Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que: I) "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída" (REsp n. 1.454.643, Min. Marco Aurélio Bellizze); II) "O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de constituir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum" (REsp n. 275.839, Min. Nancy Andrighi). 02. A quem reclama a partilha de bens que teriam sido adquiridos na constância da união estável é atribuído o ônus de provar os elementos constitutivos do direito vindicado (CPC, art. 373, inc. I), pois, "como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de demonstrar sua existência" (Ovídio Baptista da Silva). (TJSC, Apelação n. 0000740-02.2010.8.24.0086, de Otacílio Costa, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 25-08-2016).

O recurso foi desprovido e em seu voto o relator cita o REsp n. 1.454.643, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que cunha o termo "namoro qualificado", conforme visto no

capítulo 3 deste trabalho. Cita também o voto da Min. Nancy Andrighi no REsp n. 275.839, onde afirma que a coabitação não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, entre outros. Somado a isso, menciona que a Egrégia Corte estadual vem decidindo que o instituto da união estável "tem o seu reconhecimento judicial subordinado à produção de prova eficiente da existência, entre os conviventes, de uma vida em comum duradoura, pública e contínua, de forma a exteriorizar uma unidade familiar"⁸

O segundo caso, A. E. B. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c anulatória de escritura pública de doação c/c partilha de bens contra O. N. Z. Inexitosa a audiência de conciliação, inquiridas nove testemunhas e coletadas as razões finais, magistrado prolatou a sentença. Julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo parcialmente a a união estável havida entre O. N. Z. e A. E. B. no período de 31.8.2008 até meados de 2012; a partilha em metade o imóvel registrado sob a matrícula de n. 3/663 do CRI de Caçador, caso estivesse registrado em nome do requerido, ou de eventuais direitos decorrentes do contrato de promessa de compra e venda relativo a esse mesmo bem.

As partes interpuseram tempestivas apelações, sustentando, a autora que o juiz de primeiro grau afirmou que as partes apenas foram morar juntas após o falecimento da esposa do requerido, fato que não se admite, pois, diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas na Instrução e Julgamento, restou claro que o requerido tinha duas residências e que não era de forma esporádica a permanência dele na casa da autora. Afirmou que anteriormente ao falecimento da mulher do réu e antes mesmo da realização de escritura pública de reconhecimento de união estável, as partes já tinham tal relacionamento e que conviveram pública e socialmente como se marido e mulher fossem, desde 1982, e juntos, construíram família; que restou comprovada a duplicidade de células familiares e o tratamento desigual a essa situação fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana; e, em relação à formação do patrimônio que se quer ver partilhado, é indubitável que a apelante colaborou na constituição do mesmo. Sempre trabalhou de forma remunerada, contribuindo para a manutenção e despesas familiares.

⁸ AC n. 2015.013963-7, Des. Trindade dos Santos; AC n. 2015.010688-9, Des. Raulino Jacó Brüning; 4ª CDCiv, AC n. 2014.042493-5, Des. Eládio Torret Rocha; 2ª CDCiv, CC n. 2010.034042-4, Des. Sérgio Izidoro Heil; 5ª CDCiv, AI n. 2010.065947-1, Des. Sônia Maria Schmitz; 4ª CDCiv, AC n. 2012.037750-6, Des. Stanley Braga

Já a parte ré sustentou que o Juiz *a quo* não observou as assertivas da apelada na petição inicial, onde essa afirmou que passou a conviver maritalmente com o apelante, a partir de dezembro de 2010 que, antes desse período, obviamente que a relação era de concubinato, o que não autoriza o reconhecimento da união estável, eis que não cumpre os requisitos autorizadores de tal conclusão, que o bem reconhecido como comum pelo juiz *a quo* foi adquirido anteriormente, em abril de 2009, sendo a data do início da união estável em dezembro de 2010, conforme se vê do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre o apelante e o vendedor Vilmar Graciano Vian e que acompanhou a contestação. Alega que a prova carreada para o caderno processual, inclusive dos depoimentos das testemunhas, nenhuma faz referência, tampouco a apelada alegou na petição inicial, que teria ela contribuído para a aquisição do imóvel que lhe foi outorgada a meação, ou dos demais que compõem o patrimônio do apelante; como também, a apelada, mesmo em sendo considerado o início da união estável com o apelante anteriormente à data em que foi adquirido o imóvel que a sentença do juízo *a quo* determinou seja repartido igualmente, não participou, nem economicamente, tampouco de qualquer forma para adquiri-lo, senão em manter-se companheira do apelante, o que não dá causa a qualquer presunção de esforço pessoal.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO MANTIDO PELO SUPOSTO COMPANHEIRO. PRETENSÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA RECONHECER A UNIÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES EM PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO DA ESPOSA DO RÉU. RECURSOS DESPROVIDOS. 01. Constitui "entidade familiar" também "a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (CC, art. 1.723; CR, art. 226, § 3º). Tem decidido o Superior Tribunal de Justiça que: I) "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado 'namoro qualificado' -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída" (REsp n. 1.454.643, Min. Marco Aurélio Bellizze); II) "O art. 1º da Lei nº 9.278/96 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável. Ainda que seja dado relevante para se determinar a intenção de constituir uma família, não se trata de requisito essencial, devendo a análise centrar-se na conjunção de fatores presentes em cada hipótese, como a affectio societatis familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, entre outros, nos quais se inclui a habitação comum" (REsp n. 275.839, Min. Nancy Andrighi). 02. Àquele que reclama a partilha de bens que teriam sido adquiridos na constância da união estável é atribuído o ônus de provar os elementos constitutivos do direito vindicado (CPC, art. 373, inc. I), pois, "como todo o direito sustenta-se em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, incumbe o ônus de

demonstrar sua existência" (Ovídio Baptista da Silva). 03. Comprovado que o relacionamento entre as partes teve início quando o companheiro era casado e mantinha sociedade conjugal com sua esposa, fato notório e admitido pela autora na petição inicial, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a união estável entre os litigantes somente após o óbito da esposa do réu e determinou a partilha do único bem adquirido nesse período. 04. Na definição da responsabilidade pelas despesas do processo não pode ser considerado apenas o critério matemático de ganhos e perdas. Impõe-se atentar também para o princípio da causalidade, que "melhor se presta à fixação das despesas processuais, porquanto, indubitavelmente, sem as amarras, por vezes insensíveis da sucumbência, atende, no dizer de Carnelutti, a um princípio de justiça distributiva, onerando quem efetivamente deu causa à demanda" (Orlando Venâncio dos Santos Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 0002253-21.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Newton Trisotto, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2017).

No seu voto, o relator confirma a sentença do magistrado de primeiro grau e nega provimento aos recursos. Nesse sentido, foi estabelecido na sentença as premissas e conclusões no sentido de que o réu era casado e, assim, impedido de constituir nova união, conforme dispõe art. 1.521, inciso V, do Código Civil. Restou comprovado que as partes passaram a morar juntas após o falecimento da esposa do requerido, sendo que, antes do ocorrido, o requerido residia com sua cônjuge e apenas visitava a requerente. Dessa forma, tendo em vista que o requerido passou a residir com a requerente, com ânimo de constituir família, somente após o falecimento de sua cônjuge, não é possível reconhecer a existência de união estável entre as partes.

Assim, a união estável teve como marco inicial a data de falecimento da esposa do requerido (31.8.2008), findando em meados de 2012". Concluindo que o reconhecimento da união estável após o falecimento da esposa do requerido autorizava a divisão igualitária do acervo patrimonial adquirido pelo casal na sua constância. Desse modo, a requerente teria direito somente à divisão do imóvel registrado durante o período da união estável.

Neste terceiro julgado aqui analisado, no primeiro grau foi ajuizada ação declaratória de reconhecimento de união estável c/c direito real de habitação e partilha de bens contra V. B. C. e C. M. alegando que conviveu com C. M. C, filho dos réus, falecido em 24.12.2015, por aproximadamente 1 ano e cinco meses, com o objetivo de constituir família, e que, na constância da convivência, adquiriram um terreno, no qual iriam construir uma casa, por meio de financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida.

A autora afirmou que após o falecimento do companheiro, os réus apropriaram-se do imóvel, tolhendo seu direito à meação. Requereu, assim, a procedência da demanda, para que fosse reconhecida a união estável, mantendo-a na posse do imóvel, isso já em antecipação de tutela, com a devida partilha do bem. A parte ré argumentou que o de cujus e a autora eram apenas namorados e que ela sequer contribuiu na construção da casa. Impugnaram a

documentação juntada com a petição inicial e requereram, assim, a improcedência da demanda sentenciando o feito, o juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a existência de união estável havida entre a autora e o de cujus, no período compreendido entre outubro de 2014 e dezembro de 2015, rejeitando, porém, a manutenção de posse do bem e o pedido de partilha, pois já concretizada a partilha nos autos de inventário entre os réus, cabendo à autora, então, em ação própria, demandar a respectiva anulação. Os réus recorreram, reiterando os mesmos fatos e argumentos lançados na contestação. A prova oral, de fato, revela que a autora e o de cujus, desde 2014, mantinham um relacionamento que, como todos os outros, iniciou-se como um namoro.

No entanto, a autora alegou que, alguns meses depois, o casal passou a residir na casa dos pais do falecido, fato que vem corroborado pela documentação nos autos, no qual consta que ela reside no mesmo endereço dos réus e se qualificava como "casada", e que posteriormente passaram a residir juntos na casa construída por eles. A prova oral, de fato, revela que a autora e o de cujus, desde 2014, mantinham um relacionamento que, como todos os outros, iniciou-se como um namoro. No entanto, a autora alega que, alguns meses depois, o casal passou a residir na casa dos pais do falecido, e que posteriormente passaram a residir juntos na casa construída por eles. Entretanto, nenhuma prova concreta veio aos autos a evidenciar que, durante o período de 2014 até o falecimento de C., havia entre o casal uma união estável. Isso porque, embora existisse publicidade e continuidade na relação (fatos corroborados pela prova testemunhal), tais elementos, por si só, não podem ser considerados para fins de reconhecimento da união estável, pois também são comuns, por exemplo, em uma relação de namoro e noivado.

Também não houveram evidências de que, além disso, existiria uma mútua assistência, típica de uma relação sólida de casamento. Foi observado que as poucas fotografias juntadas aos autos não revelavam que o casal se comportava como marido e mulher, e tais manifestações de carinho revelavam mais uma relação de namoro. Foi dito poucas fotografias, porque, não obstante o curto tempo de convivência, não é crível que ambos não possuíssem mais registros da alegada união, pois sequer há fotos do casal no imóvel. Não tentou se desqualificar o depoimento das testemunhas, pois a prova oral (principalmente de R. de M. C. e J. C. T.) apontou que o casal chegou a procurar junto um terreno e a residir no imóvel. Mas o fato de ambos estarem à procura do terreno e terem residido juntos, não significa que havia um objetivo comum de partilhar uma vida comum. A realidade, conforme decisão, é que hoje em dia resta demonstrado que não são poucos os casos em que namorados decidem por dividir o mesmo imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C DIREITO REAL DE HABITAÇÃO E PARTILHA DE BENS AJUIZADA CONTRA OS GENITORES DO FALECIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. PROVA PRODUZIA INSUFICIENTE A EVIDENCIAR A UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO PÚBLICA, CONTÍNUA, MAS QUE NÃO INDICAVA INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR MÚTUA ASSISTÊNCIA. COABITAÇÃO EM CURTO PERÍODO QUE NÃO CARACTERIZA RELAÇÃO CONJUGAL. SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO CASAL QUE, ALÉM DISSO, CONFIGURAVA NAMORO QUALIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301349-50.2016.8.24.0069, de Sombrio, rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 16-07-2020).

No julgado acima, o relator menciona em seu voto que reconhecimento de união estável pressupõe a coexistência dos pressupostos legais (art. 1.723 do CC), com a comprovação do ânimo de constituir família, da estabilidade da relação (pública, contínua e duradoura) e a mútua assistência. No caso apresentado, não restou demonstrada com segurança a solidez do vínculo conjugal, ônus que competia na integralidade à autora, principalmente porque não ficou configurado o objetivo de constituir família. Sem isso, aliás, toda e qualquer relação pública, contínua e duradoura de namoro se confundiria com uma união estável, o que acabaria tornando o instituto desnecessário. Cita o relator, o REsp n. 1.454.643/RJ, onde "já decidiu que, se é possível sobrevir união estável mesmo na ausência de coabitação, também é factível que inexista intenção de constituir família na hipótese de o casal abrigar-se sob o mesmo teto", julgando improcedente a demanda e invertendo-se os ônus de sucumbência para a autora.

No próximo caso em análise, C.F. ajuizou ação de reconhecimento de união estável post mortem c/c declaratória de direitos patrimoniais em face de T. de M., L. de M.M., C.L. de M.S., K de M.P. e A. de M.P. A autora casou o *de cujus* em julho de 1973, separaram-se judicialmente em 1990, reconciliaram-se e adquiriram um imóvel em nome do falecido no ano 2000, situado em Blumenau/SC, mas que jamais obteve a escritura pública, embora tenha ajuizado ação anulatória para nulificar a transferência para terceiro.

Após a apresentação de alegações finais, na sentença, o Magistrado *a quo* julgou a ação improcedente e, por isso, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Inconformada com a sentença, a autora interpôs recurso de apelação no qual requer a procedência da demanda para que seja reconhecida a união estável com a divisão patrimonial feita de maneira fática, com a declaração da propriedade em cem por

cento da recorrente, ou ainda, sucessivamente, caso não seja acolhida a propriedade de forma total, requereu que fosse declarado o seu direito à meação do imóvel.

O recurso foi conhecido e desprovido considerando a impossibilidade de união estável em paralelo, e, sequer restou configurado o instituto da união estável:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSE REFORMA DO JULGADO. REJEIÇÃO. INSTITUTO NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. MERO ENVOLVIMENTO PATRIMONIAL INCAPAZ DE EVIDENCIAR A FORMAÇÃO DE NOVO ARRANJO FAMILIAR. PROVA ORAL FRÁGIL. DOCUMENTOS ACOSTADOS NA PETIÇÃO INICIAL, OUTROSSIM, REFERENTES A LAPSO TEMPORAL IRRELEVANTE. NASCIMENTO, ADEMAIS, DE FILHO DO FALECIDO COM OUTREM. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS EM PARALELO. INCERTEZA QUANTO À VIDA EM COMUM NO PERÍODO RECLAMADO. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.723, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. JULGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - "O ordenamento jurídico estabelece como pressupostos ao reconhecimento da união estável: [...] (b) coabitação; (c) convivência pública, contínua e duradoura; e, (d) o objetivo de constituir família. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.016275-3, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa)" (TJSC, Apelação Cível n. 0304749-54.2015.8.24.0054, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber). - "O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída" (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze) (AC n. 0001906-83.2013.8.24.0015, rel. Des. André Carvalho)" (TJSC, Apelação Cível n. 0011301-16.2013.8.24.0075, rel. Des. Carlos Roberto da Silva). - "Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil." (MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 15 e ss). - "Tem-se dito reiteradas vezes que a importância constitucional conferida às entidades familiares constituídas por uniões estáveis e os relevantes direitos atribuídos aos conviventes, na esfera pessoal e patrimonial, exigem que os requisitos de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família estejam palpantes na prova dos autos, não se podendo declarar a união estável em situações dúbias, contraditórias, ou em que a prova se mostre dividida - esta prova não há nos autos" (TJRS, Apelação Cível n. 70053975140, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos). (TJSC, Apelação Cível n. 0310137-76.2015.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 02-07-2020).

O relator no seu voto, menciona que a coabitação e até mesmo o eventual relacionamento amoroso não gera automática união estável superveniente entre o ex-casal, ainda que a apelante tenha ficado na residência após a separação judicial e/ou constituição da nova família pelo *de cuius*. Menciona, inclusive, que haveria que se atestar com certeza a relação da apelante com o falecido após a extinção do matrimônio, com a existência de "namoro

qualificado" ou concubinato, e o período e forma de envolvimento com M.R.M., mãe do corréu nascido no referido ano, até porque não se admite uniões estáveis em paralelo. Nesses casos, em que há evidente interesse econômico e existia ampla possibilidade de comprovação por outros meios de prova, compartilha-se da conclusão adotada na sentença recorrida nesse aspecto, ou seja, de que o simples relato de parente e outras circunstâncias fáticas relacionadas não atestam a subsistência da união estável.

No último caso analisado, S.L.S.N. ajuizou no primeiro grau "ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato" em face de M.Z., alegando que, em síntese, relacionam-se por dois anos durante os quais adquiriram bens móveis e eletrodomésticos que guarnecem o lar conjugal e uma motocicleta. Na contestação, a ré afirmou que: a união estável iniciou em agosto de 2014 e terminou em março de 2018 e que as partes adquiriram o imóvel em comum.

A sentença do Juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, declarando que o casal viveu em união estável entre 28/04/2015 e 13/12/2017, e dissolveu a união para todos os efeitos legais. A partilha foi realizada, à razão de 50% para cada uma das partes, da motocicleta e de bens que guarneciam a casa. O autor foi condenado a reembolsar a ré do equivalente à metade das parcelas pagas na constância da união, referentes ao financiamento do automóvel GM/Celta e do imóvel de matrícula n. 23.291, com incidência de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso.

A ré interpôs recurso de apelação no qual requereu que a reforma da sentença a para que fosse reconhecida a existência da união estável entre as partes no período de agosto de 2014 a março de 2018 e, em consequência, a condenação do autor a reembolsar o valor equivalente à metade das parcelas do financiamento do automóvel e do imóvel, na constância da união. Como também, para que fosse garantido o direito a permanecer com a posse do imóvel, juntamente com sua família, até receber o que lhe é devido na fase de cumprimento de sentença. Segue Acórdão de relatoria do Desembargador Rubens Schulz:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. UNIÃO ESTÁVEL. PRETENSÃO AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. MERAS RELAÇÕES NEGOCIAIS INCAPAZES DE CARACTERIZAR O INSTITUTO NO LAPSO TEMPORAL RECLAMADO. PROVA ORAL IMPRESTÁVEL. POSSÍVEL NAMORO QUALIFICADO. REFLEXOS PATRIMONIAIS PREJUDICADOS. ÔNUS QUE INCUMBIA À APELANTE NÃO SATISFEITO. - "1 A configuração da união estável, consoante o art. 1.723, do Código Civil, reclama a existência de relação pública, contínua e duradoura e, principalmente, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ausente a demonstração completa destes requisitos em um segmento da convivência do casal, torna-se inviável o reconhecimento do instituto em período no qual as partes tenham se envolvido afetivamente, mas com nítidos contornos de um namoro.

2 "É fácil a confusão entre união estável e namoro, já que, por ser ela um fato social, a sua prova decorre de atos que externam convivência pública, cujos atos também são externados quando do namoro ou mesmo do noivado, uma vez que estes, na mesma medida, são fatos da vida, sem que se tenha qualquer ato constitutivo determinante ou documentado de seu nascimento ou morte" (AC n. 2015.053710-1, Des. Gilberto Gomes de Oliveira). [...] 3 Reconhecido que em determinado período da convivência do ex-casal estavam eles vivenciando apenas um namoro, os bens adquiridos exclusivamente por um ou outro nesse período não devem ser partilhados. [...] (AC n. 0302240-05.2016.8.24.0091, Rel. Des. Luiz César Medeiros)" (TJSC, Apelação Cível n. 0300850-55.2016.8.24.0008, rel. Des. Ricardo Fontes). - "Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família" (REsp 1558015/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12.09.2017)" (TJSC, Apelação Cível n. 0301177-97.2014.8.24.0063, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato).[...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302238-31.2017.8.24.0081, de Xaxim, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-07-2020).

A apelante, conforme visto acima, pretendeu o reconhecimento da união estável com S.L.S.N. por período maior que o estabelecido na sentença, no período de agosto de 2014 a março de 2018, com reflexos patrimoniais. Para tal, argumentou que na data de 10 de janeiro de 2014 o recorrido foi testemunha do contrato de locação e que em 13 de dezembro de 2014 a recorrente envolveu-se em um acidente de trânsito, quando dirigia veículo do apelado. Além disso, conforme certidão criminal, com data de 28 de abril de 2015, a recorrente já era declarada convivente e que, segundo a prova oral, moravam juntos desde 2014. Ademais, requereu a posse do imóvel até receber o que seria devido pelo apelado.

O relator conheceu do recurso e negou o seu provimento. Em seu voto argumenta que, a despeito do relacionamento de cunho amoroso entre os litigantes ser incontroversamente anterior ao período reconhecido na sentença, não constituiu, de fato, união estável, mas possivelmente a figura de "namoro qualificado". De fato, as relações negociais como testemunha em contrato de locação e comodante de veículo não implicam os atributos do instituto e são comuns nas relações entre amigos, namorados ou noivos. Além disso, o fato de constar como convivente na certidão datada de 28 de abril de 2015 não se contrapõe ao julgado, porque, como visto, reconheceu-se a união estável a partir de abril daquele ano. Somado a isso, a apelante tente se utilizar exclusivamente das testemunhas que trouxe aos autos, que a favoreciam, e como foi observado pelo Juízo *a quo* a prova oral foi contraditória e inconclusiva.

5 CONCLUSÃO

As formas de relacionamento mais informais no mundo atual estão sendo adotadas pelas pessoas. Dentro desse contexto, no Brasil, a linha entre o conceito de união estável e a figura do “namoro qualificado” mostrou-se tênue, dificultando o trabalho do Poder Judiciário na correta identificação da situação fática e o conseqüente destino jurídico a ser adotado em cada caso.

No contexto atual de maior liberdade sexual e contato entre as pessoas, em decorrência do processo de globalização, os namoros apresentam bastante liberdade, por vezes como um relacionamento aberto de insuficiente satisfação ao parceiro, ou de outra forma, muito estável, com casais que decidem morar juntos.

Sendo assim, apesar da firmeza que caracteriza as tentativas de as pessoas buscarem relacionamentos, isso gera preocupação e inconstância, pois se fala ao mesmo tempo dos prazeres do convívio e dos medos de estar preso em um relacionamento. Os casais, ao invés de relatar suas experiências e expectativas utilizando termos como “relacionar-se” e “relacionamentos” acabam preferindo termos como conexões, ou “conectar-se” e “ser conectado”, reduzindo a relevância de relações mais profundas. Desse modo, ao invés de utilizar o termo parceiros e parceria, é preferível utilizar o termo “rede”. Isso faz com que se dê ênfase ao engajamento mútuo e ao mesmo tempo em que silenciosamente abandonam ou omitem o contrário, a falta de compromisso.

Conforme fundamentado, a união estável é uma categoria conjugal, assim como o casamento, porém se diferencia deste pelos traços de informalidade. A união estável existe quando há a pretensão de constituição familiar na relação e a insegurança jurídica gerada pela sua configuração ou não, têm levado muitos casais a optarem pelo “contrato de namoro” para tentar evitar os efeitos de configuração, a fim de se resguardarem de eventuais reflexos patrimoniais. Esse contrato, porém, encontra muitos óbices para o seu reconhecimento jurídico, eis que não existe norma jurídica que o qualifique porque namoro não é um fato jurídico.

Nesse sentido, mostrou-se relevante a proposição deste trabalho no sentido de oferecer uma contribuição para a comunidade acadêmica, como também para auxiliar os operadores do direito nos tribunais sobre o tema. Pois, face às mudanças de comportamento afetivo/sexual das pessoas na contemporaneidade e do conceito jurídico indeterminado constante no art. 1723 do CC, para a configuração do instituto da união estável, foi respondida a questão

relativa à fronteira entre a figura do chamado pelos tribunais "namoro qualificado" e do instituto da união estável.

Pela análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pode-se concluir que os requisitos para a configuração da união estável devem estar claros, como previsto no art. 1.723 de nosso Código Civil, principalmente o objetivo de constituição de família. Dessa forma, o campo probatório deve ser claro e não haver dúvida quanto à constituição de unidade familiar, devendo o Juízo de primeiro grau sanear e instruir para que isso ocorra, dentro da possibilidade legal, quando na apreciação dos casos em que se litiga o reconhecimento do instituto da união estável e seus desdobramentos patrimoniais.

REFERÊNCIAS

AMARO, Elisabete Aloia. **O namoro nos dias de hoje**. Disponível em: <<https://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br/artigos/121816589/o-namoro-nos-dias-de-hoje>>. Acesso em 30 out 2020.

BARCHET, Fabiane. **Os Reflexos da União Estável no Contrato de Namoro**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 22, ano 9, p. (p. 170/185) inicial e final do artigo), set/out/nov/dez., 2018.

BAUMAN, Z. **Amor Líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2004.

BERNEIRA, Bruna Couto. **Contrato de namoro**. JusBrasil, set. 2014. Disponível em <<http://brunacoutoberneira.jusbrasil.com.br/artigos/137838366/contrato-de-namoro?ref=topic>>. Acesso em 02 nov. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Brasília, 14 de outubro de 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277. Brasília, 14 de outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.454.643 - RJ (2014/0067781-5)**. Brasília (DF), 03 de março de 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=UNI%C3%+EST%C1VEL+E+NA+MORO+QUALIFICADO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. **Apelação cível nº 0000740-02.2010.8.24.0086**. Florianópolis (SC), 25 de agosto de 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. **Apelação cível nº 0002253-21.2013.8.24.0079**. Florianópolis (SC), 14 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 0310137-76.2015.8.24.0008.** Florianópolis (SC), 02 de julho de 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 0302238-31.2017.8.24.0081.** Florianópolis (SC), 09 de julho de 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação cível nº 0301349-50.2016.8.24.0069.** Florianópolis (SC), 16 de julho de 2020.

DEL PRIORI, Mary. **História do amor no Brasil.** 3 ed. São Paulo: Contexto, 2012.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** 8 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FONTANELLA, Patrícia. **União Estável Eficácia Temporal das Leis Regulamentadoras.** 2. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** Volume VI: Direito de Família. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Renata; GHILARDI, Dóris. **Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões.** Volume 1, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3: esquematizado: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KEHL, Maria Rita. **As duas décadas dos anos 70,** in: Anos 70: trajetórias. São Paulo: Iluminuras, 2006.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEMURRO, Danilo. Contrato de namoro: utilidade prática versus validade jurídica. Jus Navigandi, maio de 2014. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/28040/contrato-de-namoroutilidade-pratica-versus-validade-juridica#ixzz3iuLIg6m9>>. Acesso em 02 nov 2020.

NASCIMENTO, Fernanda Sardelich. **Namoro e violência**: um estudo sobre amor, namoro e violência para jovens de grupos populares e camadas médias. Recife: O Autor, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Em nome da liberdade, união estável tem de se manter diferente do casamento**. In: Conjur. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-04/processo-familiar-liberdade-uniao-estavel-diferente-casamento>>. Acesso em 30 out. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Thalita. **Como transformar a união estável em casamento civil?**. Disponível em:<<https://revista.icasei.com.br/uniao-estavel/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

